



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/001.048/91-29
RECURSO Nº. : 82.269
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1988
RECORRENTE : DISCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.176

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistor, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630.001048/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.176
RECURSO Nº. : 82.269
RECORRENTE : DISCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1986 e 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10630.001047/91-66.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, item "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.791, referente ao processo principal, decidiu dar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.112, prolatado em Sessão de 09 de julho de 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630.001048/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.176

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Dedução, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi concedido provimento ao recurso interposto pela empresa no processo matriz.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.